



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 491/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 539/2017

DOCREC

726/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 241/2014, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva instituir a obrigatoriedade de as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo incluírem, nos seus rótulos, fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc/
Resp 21-14

CÓPIA



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Assunto: Vigilância em Saúde
DE 80.6055-0
Vigilância Sanitária
Civisa

Folha de Informação nº10

Do Processo nº2017-0.135.273-3

.....

em 26/09/2017

Interessado: SGM / ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 241/2014 – que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito e dá outras providências.

**Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Sra. Diretora,**

Em atendimento à solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 241/2014, informamos:

De acordo com a legislação vigente, o controle sanitário de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde pública é atribuído à Vigilância Sanitária nas suas três esferas de atuação: federal, estadual e municipal, com a finalidade de proteção e promoção da saúde da população.

As ações de controle sanitário são compartilhadas com os órgãos da Agricultura e Abastecimento, em todas as esferas de atuação destes.

No caso de bebidas alcoólicas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA é responsável pela normatização da fabricação, rotulagem e importação destas de um modo geral. A Lei nº 8.918/94

CÓPIA

FL 11

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Assessoria Sanitária

regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Além destes, o MAPA publicou várias Instruções Normativas específicas para os diversos tipos de bebidas, de acordo com as características de cada uma.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão competente do Ministério da Saúde, é responsável por normatizar a fabricação e importação somente de algumas bebidas específicas como: água mineral, água aromatizada, composto líquido pronto para o consumo (energético), e bebidas destinadas a atletas, conforme constam nas Resoluções RDC nº 274/05, 275/05, nº 273/05 e Resolução nº18/10, respectivamente.

Contudo, não compete à Vigilância Sanitária e à ANVISA a regulação sobre a fabricação, registro e determinação da rotulagem de bebidas alcoólicas, atividades essa de competência exclusiva do MAPA.

A legislação sanitária determina ainda que a fiscalização de alimentos e bebidas estende-se aos rótulos, assim como a publicidade e propaganda dos mesmos. (Decreto Lei 986/69, Lei Municipal nº 13725/04, Lei estadual nº 10.083/98 e Resolução RDC/ANVISA-nº259/02).

A Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica aos menores de dezoito anos, e esta já determina que:

Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação no mesmo espaço da seguinte

001A

[illegible]

ÍMICA E,

Ressaltamos ainda que, as ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde – Vigilância Sanitária – estão amparadas na Lei Municipal nº 13.725/2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo. As penalidades estão previstas neste Código Sanitário, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

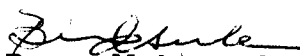
CÓPIA

FL 13
Bruna Matsumoto
RE. 80.000.000
Núcleo de Vigilância de Alimentos
COVISA

Portanto, face ao exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 241/2014 é uma medida que se restringe apenas a objeto de atuação de outro órgão regulador e fiscalizador, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, não sendo possível a Vigilância Sanitária atuar na proibição da fabricação, rotulagem, registro e importação de bebidas alcoólicas, conseqüentemente sem a abrangência necessária para a intervenção na questão da propositura do Projeto de Lei nº 241/2014.

Diante do exposto, avaliamos que a propositura do Projeto de Lei nº 241/2014 não deve prosperar, por já existir regulamentação oficial e satisfatória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

São Paulo, 26 de setembro de 2017


Bruna Matsumoto

Núcleo de Vigilância de Alimentos
COVISA

CÓPIA

FL 14
Bruna Mastromarino
RE. 87055-0
COORDENADORIA DE
CONTROLE DE QUALIDADE
COTI/MS**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 - Regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
- Resolução - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO".
- Resolução - RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005 - Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO DE CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS PARA ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL".
- Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005 - Aprova o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO".
- RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2010 - Dispõe sobre alimentos para atletas.
- Decreto Lei 986 de 21 de outubro de 1969, Institui normas básicas sobre alimentos.
- Lei Municipal nº 13725 de 09 de janeiro de 2004 - Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
- Lei estadual nº 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.
- RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 - REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS.
- Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 - Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.



CÓPIA

**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**

F25-15
Fábio Pasquili
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA.G

Do processo nº

Folha de Informação nº

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 241/2014

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

Sra. Coordenadora

Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro

Devolvo o expediente em atendimento a folha 09 e considerando o **caráter de prioridade** requerido em folha 07 e 08 com o pronunciamento conclusivo e a complementação do parecer exarado em folhas 10 a 14 e as respostas aos questionamentos elencados em folha 03.

A cota exarada em folha 03 solicita:

“(...) providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 241/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?”

Seguem as considerações com as perguntas e as Respostas:

Pergunta:

CÓPIA

Fls 16

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?

Fábio Pasculli
AGPR
RF 500.904
SMS/COVISA.G

Resposta:

Esta divisão não acolhe condições de responder ao questionamento tendo em vista que o assunto compete unicamente ao órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e suas Superintendências Federais Agropecuárias – SAF distribuídas em todos os estados do país como órgãos representantes do MAPA nos estados e, portanto, cabe a esses órgãos federais emitirem uma avaliação sobre o impacto orçamentário-financeiro gerado pela propositura.

Contudo considerando que a propositura não tem condições para prosseguir, certamente esta divisão não vê necessidade do envio dos questionamentos para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e suas Superintendências Federais Agropecuárias – SAF.

Ainda cabe esclarecer que esta divisão conhece as formas como estão organizados os procedimentos de regulação e as legislações dos produtos passíveis de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA por tratarem muitas vezes do mesmo objeto, porém em esferas e âmbitos de atuação diferentes.

O órgão federal atua na fabricação e registro dos produtos regularizados e autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a vigilância sanitária atua no **comércio varejista e atacadista de alimentos**, que incluem os alimentos de

CÓPIA

125-17

origem animal com o selo ou carimbo do SIF - Serviço de Inspeção Federal e as bebidas alcoólicas com o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Fábio Pecuária
Agricultura
RF 500-30
SMS/COVIG

Ainda, esta Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços tem atuação articulada com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em alguns programas e demandas específicas dentro da competência de ação de cada órgão e, portanto tem contato freqüente e participa de reuniões técnicas, quando necessário, com representantes desse órgão federal ou com a Superintendência Federal Agropecuária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo.

Apesar das suas Superintendências Federais Agropecuárias – SAF estarem nos estados a atuação técnica e legal desses órgãos é pautada na legislação federal, ou seja, replica as diretrizes e regras do MAPA tanto que possuem na sua nomenclatura o termo federal – Superintendência **Federal** Agropecuária – SAF. No estado de São Paulo a SAF esta localizada na Rua Treze de Maio, 1558 – Bela Vista – CEP: 01.327-002 – São Paulo – SP.

Assim sendo, apesar desta divisão conhecer minimamente a forma de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA não compete a esse Executivo municipal responder ao questionamento considerando que a fiscalização e o pessoal necessário para a fiscalização são vinculados diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e as Superintendências Agropecuárias – SAF.

04/18
Fábio Pasculli
AGPE
RP 500 904
SMS/COVISA

Pergunta:

Resposta:

Esclarecimento:

Compete única e exclusivamente ao órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA discorrer sobre as ações de aprovação e autorização e registro das bebidas alcóolicas e tudo o que se relaciona ao produto, incluindo a rotulagem das bebidas alcoólicas - e quaisquer requisitos técnicos e legais relacionados com as bebidas alcóolicas tanto as fabricadas no país como as importadas.

CÓPIA

Cabe ao órgão federal realizar o **registro** das bebidas alcóolicas e emitir o **número do registro** que contempla a aprovação dos rótulos das bebidas, assim como, outros componentes: conteúdo, composição, embalagem, etc. Quaisquer bebidas alcóolicas devem apresentar o número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA estampado no rótulo do produto. Esse registro abrange o âmbito federal e tem validade por 10 anos.

Fábio Pasculini
AGPP
RF 500.804
SMS/COV/SA

Pergunta:

2º) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Resposta:

A opinião desta Divisão é que a matéria **não deve prosperar** por conter assunto de competência exclusiva do órgão federal e o **VETO TOTAL** é à única medida que se impõe.

O órgão federal e os agentes federais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA são competentes legalmente para fiscalizar, aprovar e autorizar a concessão tanto do registro do estabelecimento produtor como do registro do produto especificamente da bebida alcoólica.

Ou seja, são dois registros federais obrigatórios:

- 1) O registro do estabelecimento;
- 2) O registro da bebida alcoólica.

Para obtenção do registro da bebida alcoólica obrigatoriamente a empresa precisa primeiro possuir o registro do estabelecimento

CÓPIA

produtor e somente mediante esse registro é que poderá solicitar o registro da bebida alcóolica. Esse registro do produto deve estar estampado no rótulo. O registro federal autoriza e aprova os dizeres de rotulagem da bebida alcóolica. A bebida alcóolica devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA obtem anuência para ser ser distribuída em todo o território nacional.

Pes 20
Fábio Pasculi
AGPP
RF 500 904
SMS/COVISA G

Registro esse que inclui além da rotulagem a aprovação de todas as exigências legais federais cabíveis relacionadas com bebidas alcóolicas.

Assim sendo é determinado em lei e em decreto federais que as bebidas alcóolicas devem apresentar na rotulagem o **número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA** da bebida. Esse registro que incluiu a aprovação da rotulagem **tem validade por 10 anos** e portanto, todas as bebidas alcóolicas que estão no mercado podem ficar 10 anos com o registro válido. Dessa forma, a propositura do projeto de Lei nº241/2014 de âmbito restrito ao município é completamente inviável e totalmente conflitante com o regramento federal e com a dinâmica dos processos de registros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que inclui a rotulagem. A matéria se apresenta eivada de problemas por conter dispositivo que pretende atuar sobre **um objeto de regulação federal** e que compete unicamente aos agentes federais realizarem todas as autorizações, fiscalizações e demais controles por meio de um vasto arcabouço legal e técnico que culmina nos registros: do estabelecimento produtor e da bebida alcoólica.

CÓPIA

Ora, como pretende uma proposição restrita a um município regradar um **registro federal** de bebida alcoólica e nortear a atuação de **agentes federais** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão deferente?

Fábio Pasquini
Ag. P. P.
RF 900.904
SMS/COVISA-G

A atuação do agente público federal, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, está pautada na Lei 10.883/2004 que *reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências* e algumas atribuições se referem à defesa vegetal na qual se enquadram às bebidas alcoólicas (Produtos de Origem Vegetal), conforme o artigo 3º:

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de **Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **em todo o território nacional**:

I - a defesa sanitária animal **e vegetal**;

(...)

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva **e de bebidas em geral**;

(...)

VII - a fiscalização e o controle da classificação de **produtos vegetais** e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

(...)

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o **descumprimento de obrigação legal** relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

06722A

72
Fábio Pasculi
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA/G

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento

(...)"

A propositura é inapta por não apresentar condições alguma de um dispositivo municipal incidir sobre uma aprovação de um **registro federal** de uma bebida alcoólica e que para a aprovação e a emissão desse registro obrigatoriamente todas as empresas do Brasil devem atender a ***previsão legal federal que inclui no registro a autorização de todos os elementos componentes do produto, a bebida, o conteúdo, a embalagem, a rotulagem, entre outros inúmeros aspectos.***

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a princípio atuam nas fiscalizações em vários territórios do país onde as empresas se encontram de forma que, um mesmo auditor fiscal pode fiscalizar uma empresa produtora de uma cidade e em outro momento uma empresa de uma outra cidade.

Portanto, as legislações federais apoiam e sustentam as ações desses servidores federais em quaisquer locais do Brasil onde devem realizar as fiscalizações. Isso harmoniza e uniformiza a

CÓPIA

atuação dos agentes federais e os procedimentos de registro e controle das bebidas alcóolicas em todo o país.

103 23
Fábio Pasquini
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA C

Assim sendo, o projeto de lei pretendido não acolhe viabilidade de produzir efeito dentro desse âmbito de atuação legal e administrativa dos servidores federais e no âmbito dos procedimentos relacionados com os requisitos legais para os registros federais das bebidas alcóolicas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

O projeto de Lei 241/2014 na opinião desta divisão carrega outras implicações que se referem ao cerceamento e ao prejuízo ao direito da livre iniciativa privada e a geração de trabalho e renda no país na medida em que impõe restrições aos produtores e produtos dentro de um município e isso sugere algumas consequências.

Em geral as bebidas alcoólicas são produzidos em escala (média a grande escala) e a distribuição e venda comumente atingem mais de um município e até mais de um estado dentro do Brasil.

Portanto, tanto a produção quanto a distribuição até a venda ao consumidor final estão atuando dentro de uma cadeia produtiva de geração de trabalho e renda em vários pontos da cadeia e sem limites entre as fronteiras dentro do território nacional.

Senão vejamos, é sabido que qualquer fabricante de bebidas realiza uma produção em escala, seja média a grande escala, devido ao alto custo embutido nos processos e controles na fabricação das bebidas alcoólicas e para abater o custo e obter preço acessível ao consumidor final realiza a fabricação em escala

66-11

2012
Fábio Pasculini
RG 500 904
SM/COVISA

(salvaguardando algumas excessões), e logicamente em escala também as bebidas são distribuídas para municípios e diversos estados e algumas exportadas para outros países. Por exemplo, a cerveja e o chope são em geral produzidos em escala e amplamente distribuídos e vendidos na cidade de São Paulo por vários fabricantes e de várias marcas de todo o país.

Isso posto, o projeto de Lei coloca uma regra que tem a ver com um cerceamento de quem não a cumprir e restrito a um município e enseja possíveis monopólios sobre a produção e distribuição de bebida alcoólica dentro da cidade de São Paulo o que não parece nada salutar para essa metrópole que recebe em torno de 90 mil eventos ao ano e abriga inúmeros turistas e contempla um número expressivo de comércios, bares, clubes e casas de entretenimentos noturnas e espaços de eventos, shows e festas.

Assim sendo, a propositura do projeto de Lei se restringiria apenas ao município de São Paulo e estaria conflitando com as normas federais que regem e conduzem a atuação dos servidores federais de controle e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Como se daria a aplicação de uma lei municipal dentro de um produtor de bebida alcoólica que é obrigado a ter registro em um **órgão federal** - *tanto um registro para o estabelecimento como para a bebida, que tem validade de 10 anos* - e sobre a fiscalização e aprovação desses registros realizadas pelos **agentes federais** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA?

03573

95-25
Fábio Pescutti
RF 5011604
SMS/COISA

Não existe a mínima viabilidade da aplicação de uma lei municipal sobre a fabricação e a bebida alcoólica e a rotulagem do produto tendo em vista que compete única e exclusivamente ao órgão federal a regulação desse produto e o registro do estabelecimento produtor e o registro da bebida alcoólica – Registros esses com validade de 10 anos para todo o território nacional. Os registros federais autorizam a distribuição e comércio das bebidas alcóolicas em todos os municípios e estados do Brasil.

Ainda, a viabilidade do projeto fica ainda mais difícil quando se trata de bebidas importadas que obrigatoriamente devem obter autorização no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e cumprir todos os requisitos e exigências das legislações brasileiras específicas para bebidas importadas.

O órgão federal, é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que atua sobre as bebidas importadas bebidas de forma que é completamente inviável a alteração dos rótulos dessas bebidas apenas para o município de São Paulo, visto que as bebidas importadas mediante autorização desse órgão podem ser distribuídas em todo o território nacional.

Isso posto, a propositura que já nasceu eivada de equívocos devido as ***contrariedades, controvérsias e conflitos que a matéria do projeto de Lei enseja tanto sobre o objeto, rotulagem de bebida alcoólica, como sobre o âmbito de atuação legal e técnica do órgão regulador e fiscalizador do objeto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA*** e não apresenta condições para a sua aplicabilidade.

CC-03A

105 20
Fábio Pasquini
AGP
RF 500.904
SM/IC/MSA/G

É a opinião dessa Divisão que a propositura está eivada de problemas tanto no fim pretendido como na viabilidade técnica e legal.

Diante do exposto julgo necessário elencar de forma didática e objetiva os **itens 1 a 10** para instruir esse processo e permitir um melhor entendimento das autoridades que não atuam diretamente com a regulação e a inspeção os esclarecimentos pertinentes:

1. A fabricação, embalagem e rotulagem de bebidas alcoólicas são regulamentadas pelo órgão federal: **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;**
2. O arcabouço legal e técnico abrange ***todo o território nacional*** de forma que existe uma padronização e harmonização nos requisitos obrigatórios exigidos para a fabricação, embalagem e rotulagem de bebidas alcoólicas;
3. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA é responsável pelo registro do estabelecimento produtor e pelo registro das bebidas alcoólicas;
4. O registro da bebida alcoólica vale em todo território nacional e tem validade de 10 anos. O registro inclui a aprovação e autorização dos dizeres e estampas da rotulagem, assim como, inclui também todo e qualquer elemento que compõe a bebida. O número do registro Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA deve estar estampado no rótulo da bebida alcoólica;
5. **A edição de legislação sobre o assunto cabe claramente ao ente federal tendo em vista que a abrangência afeita ao tema extrapola os assuntos de interesse local;**

CÓPIA

25 27
Fábio Pasquini
ACOP
Rf 500 90x
SMS/CVLS 2

6. O município executa ações de vigilância sanitária apenas nos estabelecimentos varejistas que comercializam e fornecem alimentos e bebidas, quaisquer que sejam essas bebidas, alcoólicas ou não, para o consumidor final. A vigilância sanitária municipal por meio das Autoridades Sanitárias da Secretaria Municipal da Saúde inspeciona as questões de **higiene, organização, validade, conservação, procedência e demais condições higiênico-sanitárias**. Também atua nas inspeções nos estabelecimentos sobre a venda e oferta de bebidas alcoólicas e a proibição para menores de 18 anos. Caso durante uma inspeção for constatada uma bebida alcoólica sem registro ou com procedência duvidosa é realizada uma consulta no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para comprovar os dados elencados na rotulagem. Diante de irregularidades tais como a ausência de registro ou de registro inválido ou cancelado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA é imediatamente oficiado por esta divisão para que o órgão federal adote as medidas de sua alçada junto do estabelecimento produtor e sobre a bebida alcoólica e as questões relacionadas com o registro da bebida alcoólica. Portanto, nosso escopo de ação se restringe ao pós-mercado no que concerne o comércio da bebida alcoólica, como um produto acabado e exclusivamente a ação se relaciona com os procedimentos de higiene e boas práticas nos comércios, sejam nos depósitos que comercializam as bebidas, sejam nos comércios com venda e fornecimento das bebidas alcoólicas diretamente para o consumidor final. Assim sendo **toda a etapa anterior até o produto acabado** é de competência do órgão federal, o Ministério da Agricultura,

CÓPIA

Pecuária e Abastecimento – MAPA. A responsabilidade sobre o fim pretendido da propositura do projeto de lei não recai sobre a vigilância sanitária do município de São Paulo, recai sobre o órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

Fábio Pasculi
AGPP
RF 560.904
SUSCROVISA

7. As bebidas alcoólicas devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em cumprimento a legislação pertinente ao órgão federal, de fabricação, embalagem e rotulagem seguem diretrizes de autorizações que permitem a distribuição e comercialização do produto em todo o território nacional;
8. O assunto do projeto de Lei incide sobre as bebidas alcoólicas no município de São Paulo e conflitua com as bebidas alcoólicas oriundas de fabricantes de outros municípios e estados que adentrassem a cidade de São Paulo. Parece, na opinião desta divisão, que a matéria do projeto de lei enseja um cerceamento ao direito da livre iniciativa privada de empreender suas produções de bens e serviços relacionados com as bebidas alcoólicas e também um cerceamento da geração de trabalho e renda considerando que apenas os que atendessem a regra do projeto de lei poderiam circular dentro da cidade de São Paulo. Isso tenderia ao monopólio de alguns fabricantes de bebidas alcoólicas dentro da cidade de São Paulo o que em si só indica um cerceamento do direito da livre iniciativa privada de outros produtores do Brasil **devidamente autorizados** no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
9. É controverso que os fabricantes e importadores situados no território nacional tivessem que atender aos requisitos exigidos na matéria do projeto apenas para poderem

05/11

Fábio Pasculli
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA.G

abastecer **um município** em vista de uma lei local municipal. É sabido que o município de São Paulo é abastecido com bebidas provenientes de inúmeros municípios, estados e outros países, no caso das bebidas importadas. Portanto, entendemos inadequadas as exigências do Projeto de Lei nº241/2014;

10. Ademais o projeto de lei está eivado de um erro primário: o artigo 1º do projeto de Lei nº241/2014 refere empresas que comercializam e *deixa aberto para toda a sorte de equívocos e interpretações: que comércio seriam esses?*. Esclareço que o comércio varejista de alimentos e bebidas NÃO pode realizar atividade industrial, de fabricação, envase, embalagem e rotulagem de bebidas alcoólicas e distribuição/venda para terceiras empresas por não possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Essa situação se configura em infração e ilegalidade. Apenas os estabelecimentos produtores com **registro** no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA podem realizar as etapas de fabricação, embalagem, rotulagem para venda do produto para terceiras empresas. Ao estabelecimento licenciado na vigilância sanitária como comércio varejista de alimentos e ou bebidas com Licença de Funcionamento Sanitária cabe apenas a atividade comercial com venda predominantemente de produtos alimentícios variados e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas. No que tange a bebida alcoólica cabe a comercialização do produto acabado, produto final e com procedência comprovada no órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Cabe destacar que a vigilância sanitária não tem qualquer atuação

001A

fiscalizatória nos estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

215-30
Fábio Pasquilli
AGPP
RF 500.904
SMS/COMISA-G

A fim de instruir e justificar a presente manifestação é imprescindível elencar o que referem alguns dispositivos do arcabouço legal relacionado com o objeto do projeto de lei, as bebidas alcoólicas:

O artigo 28 da Lei Federal 13.001/2014 que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências:

“(…)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, **competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.*

(…)

O Decreto Federal 6.871/2009 que regulamenta a Lei Federal 8.918/1994 sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização de bebidas, refere:

“(...)”

CÓPIA

263 31
Fábio Pasculi
AGPP
11-500.804
SMS@CIVISA.G

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - bebidas: todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

(...)

Art. 3º. As atividades, administrativas relacionadas com produção de bebida e suas matérias-primas são entendidas como:

I - controle;

II - inspeção;

III - fiscalização;

IV - padronização;

V - classificação;

VI - análise fiscal;

VII - análise de registro;

VIII - análise de orientação;

IX - análise de controle;

X - análise pericial ou perícia de contraprova;

XI - análise ou perícia de desempate;

XII - registro de estabelecimentos e de produtos.

§ 1º. Controle é a verificação administrativa da produção, industrialização, manipulação, circulação e comercialização da bebida e suas matérias-primas.

§ 2º. Inspeção é o acompanhamento das fases de produção e manipulação, sob os aspectos tecnológicos e sanitários da bebida e suas matérias-primas.

§ 3º. Fiscalização é a ação direta do poder público para verificação do cumprimento da lei.

§ 4º. Padronização é a especificação quantitativa e qualitativa da composição, apresentação e estado sanitário da bebida.

CÓPIA

615-32
Fábio Pasquim
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA/G

§ 5º. Classificação é o ato de identificar a bebida e o estabelecimento, com base em padrões oficiais.

§ 6º. Análise fiscal é o procedimento laboratorial para identificar ocorrências de alterações, adulterações, falsificações e fraudes desde a produção até a comercialização da bebida.

§ 7º. Análise de registro é o procedimento laboratorial para confirmar os parâmetros que dizem respeito à veracidade da composição apresentada por ocasião do pedido de registro da bebida.

§ 8º. Análise de orientação é o procedimento laboratorial para orientar a industrialização da bebida, quando solicitada.

§ 9º. Análise de controle é o procedimento laboratorial com a finalidade de controlar a industrialização, exportação e importação da bebida.

§ 10. Análise pericial ou perícia de contraprova é a determinação analítica realizada por peritos, em amostra de bebida, quando da contestação da análise fiscal condenatória.

§ 11. Análise ou perícia de desempate é a determinação analítica realizada por perito escolhido de comum acordo, ou em caso negativo, designado pela autoridade competente, com a finalidade de dirimir divergências apuradas na análise pericial ou perícia de contraprova.

(...)"

Dos Registros de Estabelecimentos e de Bebidas

"Art. 4º. Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Parágrafo único. O registro será válido em todo território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos.

CÓPIA

Art. 5º As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

123 33
Fábio Pasquini
ACPP
RF 800.004
SME/GOVIA-G

§ 1º. As bebidas fabricadas e engarrafadas sob concessão, permissão, autorização, ou por empresa filial, poderá utilizar o mesmo número do registro da bebida elaborada pela unidade central concedente, permissiva, autorizados ou matriz, conforme vier a ser disciplinado em ato administrativo.

§ 2º. O registro será válido em todo território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos.

Art. 6º. Os requisitos, os critérios e os procedimentos para o registro de estabelecimento e de bebida serão disciplinados em ato administrativo complementar que definirá a documentação necessária, local e forma de apresentação, prazos e meios para o cumprimento de diligências.

(...)"

Quanto a rotulagem de bebidas, o Decreto 6.871/2009 dispõe:

"Art. 10. Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, sobre:

- I - a embalagem da bebida;
- II - a parte plana da cápsula;
- III - outro material empregado na vedação do recipiente; ou
- IV - em todas as formas dispostas nos incisos I, II e III.

Art. 11. **O rótulo da bebida deverá conter**, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

I - nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

II - endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

CÓPIA

III - número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;

205 34
Fábio Paschoa
Agente
RF 500 98
SMS/COMVISA

IV - denominação do produto;

V - marca comercial;

VI - ingredientes;

VII - a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada;

VIII - conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas;

IX - graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

X - grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XI - forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido;

XII - identificação do lote ou da partida;

XIII - prazo de validade; e

XIV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa”.

CÓPIA

Parecer conclusivo final:

A matéria do Projeto de Lei nº241/2014 não deve produzir efeito, pois **extrapola** a competência do município quando objetiva legislar sobre um assunto que compete a União e sobre matéria de abrangência em todo o território nacional. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a regulação das bebidas alcoólicas e o registro do produto que inclui todas as etapas, fabricação, envase, embalagem e rotulagem. O rótulo da bebida alcoólica é regulamentado e autorizado por esse órgão federal e a bebida deve possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que deve ser estampado no rótulo e o registro é válido por 10 anos para todo o território nacional.

Fábio Pasquini
AGOP
RF: 754.684.001
SMS/COVISA/C

Ainda, a propositura se encontra **eivada de problema** e contém item que infringe e contraria a legislação vigente quando refere estabelecimentos que comercializam bebidas e abre para toda a sorte de erros e equívocos nessa referência sobre esses comércios no que tange a realização de atividade proibida por lei para estabelecimento que não possui registro no órgão federal para essa atividade.

Considerando os aspectos abordados no presente parecer e que é **PROIBIDO** aos comércios varejistas realizarem etapas de fabricação, envasamento, embalagem e rotulagem e distribuição/venda para terceiras empresas sem ter o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (e o registro federal é para o produtor, fabricante, envasador, embalador) e que isso se configura em infração grave e crime contra as relações de consumo, esta Divisão manifesta pelo **VETO TOTAL** do projeto de Lei nº 241/2014.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR
Autoridade Sanitária – RF: 754.684.001
Analista de Saúde – AS 6
Diretora da Divisão de Vigilância de
Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS
Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA
Secretaria Municipal da Saúde - SMS

CÓPIA



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Folha de Informação nº 36

Do Processo 2017.0.135.273-3

em 29/09/2017 (a)

Fábio P.
AC
RK
SMS

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei 241/14 – que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito.

SMS / G
Assessoria Parlamentar

Retornamos o presente com a manifestação da área técnica às fls. 10 a 35, em resposta às indagações formuladas à folha 03, com a qual concordamos.

São Paulo, 29 de Setembro de 2017.

CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO

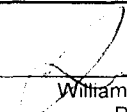
Coordenadora de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA

JOMA/mals.

CÓPIA

Folha de informação nº 37

Do Processo nº 2017.0.135.273-3 em 05.10.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 241/14, de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial



Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente propositura **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito e dá outras providências”**.

A **Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde**, à fls. 10 A 35, sob a **Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)**, em breve síntese relativo à proposta recomendou o seu não prosseguimento, haja vista, que existe legislação abrangente que atende satisfatoriamente a matéria em pauta.

A Pasta, em resposta ao pedido de informações realizados pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls.03), firmou que quesito (1) fica prejudicado qualquer estudo de impacto financeiro, tendo em vista, que o assunto compete unicamente o órgão federal, o Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), e suas Superintendências Federais Agropecuárias (SAF), já com relação ao quesito (2) informa que não cabe a esta Divisão responder essa questão, é de

Cópia

responsabilidade unicamente e exclusivamente ao órgão federal, quesito (3), nos termos exarados às fls. 19 a 35.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço este teve parecer desfavorável pelas Áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.


Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

